

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Mariano Ribeiro Davide contra o jornal “O Mirante”

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Mariano Ribeiro Davide contra o jornal “O Mirante”

I. Identificação das partes

Mariano Ribeiro Davide, na qualidade de Recorrente, e jornal “O Mirante”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na página 16 da sua edição de 13 de Outubro de 2011, publicou o jornal “O Mirante” uma peça noticiosa intitulada «*Enfiaram-me uma estrada dentro de casa*», com o subtítulo «*Morador de Casal de Matos não entende porque acesso ao IC 9 lhe retirou metade da propriedade*».
2. A mesma peça noticiosa foi também disponibilizada em 18 de Outubro na plataforma *on line* do jornal “O Mirante”.
3. O artigo em causa dá conta de uma decisão adoptada pela Assembleia Municipal de Ourém a respeito de um troço do Itinerário Complementar (IC) 9 e dos previsíveis reflexos de tal obra em terrenos cuja propriedade é do Recorrente, sita em Casal dos Matos. Descrevem-se as diligências que este terá encetado no sentido de contestar tal decisão junto da Assembleia Municipal, designadamente através de um abaixo-assinado

que teria encabeçado em finais de 2009 contra a obra identificada. A peça em apreço reproduz ainda declarações imputadas a um vereador municipal sobre o assunto.

4. Em 12 de Novembro de 2011, invocando a Lei de Imprensa, e através de mandatária para o efeito constituída, o ora Recorrente endereçou ao director do jornal recorrido um denominado texto de direito de resposta, no qual reagia ao artigo publicado, contestando várias das suas passagens.

5. A remessa do referido texto foi efectivada pelas 17h16m da referida data, por correio electrónico registado com MDDE (marca do dia electrónica) para o endereço electrónico *omirante@omirante.pt*, do jornal Recorrido.

6. Em 14 de Novembro, a mandatária do Recorrente remeteu nova mensagem de correio electrónico ao cuidado do Director do jornal Recorrido, com o seguinte teor:

«Enviei no passado sábado [12 de Novembro de 2011], por correio electrónico registado, em representação do m/Cliente MARIANO RIBEIRO DAVID e ao abrigo da Lei de Imprensa, os documentos em anexo [a saber: texto do denominado direito de resposta do Recorrente; acta da CMO-LOC de 8 de Julho de 2010; planta ampliada e legendada de área expropriada; procuração forense].

Acabei de contactar telefonicamente os vossos serviços a fim de confirmar a boa recepção destes documentos.

Como não foi possível obter essa confirmação, os vossos serviços solicitaram-me o reenvio do precedente e-mail para os endereços de correio electrónico acima inclusos [omirante@omirante.pt e redacao@omirante.pt], cuja boa recepção agradeço.

Com os meus cumprimentos,

A Advogada,

Ana Cristina Vigarinho»

7. Em anexo a esta missiva seguia, reencaminhada, a mensagem de 12 de Novembro, acompanhada dos anexos já identificados (*supra*, III.6).

8. O denominado texto de resposta do Recorrente não foi publicado nas edições de 16 e de 24 de Novembro de 2011.

9. Na manhã do dia 24 de Novembro de 2011, a mandatária do Recorrente telefonou para os serviços do jornal “O Mirante”, tendo contactado uma funcionária do periódico, Cláudia Silva, *«que, segundo ela, não saberia o que se estava a passar»*.

10. Na tarde desse mesmo dia, a mandatária do Recorrente recebeu um *e-mail* da aludida funcionária, com o seguinte teor:

«Digníssima Dr.ª Ana Vigarinho;

Após nossa conversa telefónica mantida esta manhã, venho a explicar o mesmo que me foi explicado a mim:

todos os direitos à Resposta deverão ser enviados directamente ao nosso Director através de carta registada.

Nossa morada é:

Jornal O MIRANTE

Rua 31 de Janeiro, 22

2005-188 Santarém

Com os melhores cumprimentos

Cláudia Silva».

11. Em 5 de Dezembro de 2011, deu entrada na ERC um recurso interposto pela mandatária do ora Recorrente, por alegada denegação ilegítima do exercício de um denominado direito de resposta relativo à peça noticiosa *supra* identificada.

12. Contactado em 13 de Dezembro o escritório da mandatária do Recorrente, para juntar ao recurso os anexos neste mencionados mas que não haviam dado entrada nos serviços da ERC, veio aquela a corresponder a tal pedido nessa mesma data, por via electrónica.

13. Contactado o jornal recorrido em 14 de Dezembro para, nos termos legais, informar, querendo, esta Entidade sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio “O Mirante” a corresponder ao solicitado, através de ofício de 20 de Dezembro.

IV. Argumentação do Recorrente

14. Na perspectiva do ora Recorrente, a notícia publicada pelo jornal “O Mirante” *«desvirtuava a verdade dos factos e omitia outros imprescindíveis para o esclarecimento da verdade»*, e daí que tenha remetido à publicação recorrida, nos moldes descritos, a sua contraversão relativa às referências por esta noticiadas.

15. Mais afirma que, apesar de haver solicitado a confirmação da recepção do referido texto, *«nunca (...) recebeu qualquer comunicação do director do aludido periódico informando-o de que o seu texto não seria objecto de publicação e as razões pelas quais não o seria»*.

16. Recordando que a remessa do denominado texto de resposta foi feita através de correio electrónico registado com MDDE (Marca Do Dia Electrónica), afirma que esta é *«o equivalente digital ao “correio postal registado”»*.

17. Sustenta, enfim, *«[r]esulta[r] do antes alegado, bem como dos documentos ora juntos, que o [recorrente] cumpriu todos os procedimentos e trâmites legais a que estava obrigado, não havendo, assim, qualquer razão para a não publicação do texto acima identificado»*.

18. Em conformidade, requer a esta Entidade que seja proferida decisão que obrigue “O Mirante” a proceder à publicação do direito de resposta oportunamente apresentado pelo ora Recorrente.

V. Defesa do Recorrido

19. Em sua defesa, afirma o Director do jornal recorrido que *«[s]obre o assunto tenho a dizer que nunca recebi o pedido [de publicação] mencionado e do mesmo só tomei conhecimento através da carta da ERC. Por tal facto nunca poderia ter-me recusado a publicá-lo»*.

20. Recorda de seguida que *«[o] n.º 3 do artigo 25.º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) dispõe que “O texto de resposta ou a rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa (...)”»*.

21. *«Na ficha técnica do jornal, disponível tanto nas edições em papel como nas edições on line o e-mail do Director está devidamente publicitado. Consulto-o várias vezes ao dia mesmo aos fins de semana e em férias. Nunca recebi através do mesmo qualquer pedido de direito de resposta do recorrente.»*

22. «*Pelo que é referido [no recurso], uma das pessoas que faz o atendimento do jornal sugeriu, a quem a contactou, que me fosse enviado o pedido de direito de resposta através de correio registado, o que asseguraria a obtenção de um comprovativo de recepção. Ora, nem o meu e-mail foi utilizado, o que não acarretaria qualquer custo adicional e garantiria celeridade, nem foi aceite a sugestão de envio através de correio registado.*»

VI. Normas aplicáveis

23. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os seus artigos 24.º e seguintes.

24. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

25. Constitui condição de regular exercício do direito de resposta que o respectivo texto seja “entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ... ou as competentes disposições legais” (art. 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa) [ênfase acrescentada], devendo o regime vazado neste preceito ser interpretado em termos compreensivos, pois que é entendimento da doutrina que se uma publicação acusar, mesmo indirectamente, a recepção da resposta, deixa de ser obrigatório esse mecanismo cauteloso que comprove a recepção.

26. No caso vertente, o Recorrente utilizou como meio de remessa do seu denominado texto de resposta – que, em rigor, corresponde a um *direito de rectificação*, que no entanto beneficia de tutela jurídica relativa ao seu exercício em tudo o mais idêntica à do direito de resposta em sentido próprio – uma particular modalidade de correio electrónico, a saber, o *correio electrónico registado com MDDE (Marca Do Dia*

Electrónica).

27. Trata-se de um serviço fornecido pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., em parceria com uma empresa de serviços de certificação electrónica, à data apenas disponível para utilizadores autorizados pela Ordem dos Advogados, e que, de acordo com a informação prestada pelos próprios CTT, *«possibilita a utilização do correio electrónico com um elevado grau de segurança e fiabilidade.»* *«O serviço consiste na atribuição de uma "estampilha electrónica" nos envios por correio electrónico, que não só assegura a veracidade da data e hora de envio, como também a integridade e o não repúdio do conteúdo, ou seja, é fornecida uma prova em como o correio electrónico não sofreu alterações.»* *«A "estampilha electrónica" é emitida por uma terceira entidade de confiança e independente, e contém informação caracterizadora da transação que permite aos remetentes e destinatários comprovarem a data e hora do envio electrónico, assim como a integridade do assunto, destinatários, corpo principal da mensagem e dos documentos anexos.»* *«Na falta deste comprovativo temporal, não existe qualquer prova do envio da mensagem por parte do remetente, nem da integridade do conteúdo recebido pelos destinatários.»* (cf. o endereço <https://sce.ctt.pt/mdde/index.html>, acedido em 2 de Janeiro de 2012).

28. Como é sabido, em certos casos, é possível comprovar a recepção e/ou a leitura de uma mensagem electrónica enviada a determinado destinatário. Não é isso, contudo, o que se verifica com o aludido recurso ao correio electrónico registado com MDDE, uma vez que este permite comprovar a *remessa* de determinada mensagem (e seus anexos), mas já não, por si só, a sua *efectiva recepção* pelo destinatário.

29. Isto é, apesar das virtualidades associadas ao serviço descrito, o mesmo *não garante* ao remetente a *efectiva recepção* pelo destinatário da documentação por aquele enviada. Isso mesmo é ilustrado no presente caso, onde, em resultado da ausência de qualquer reacção do jornal recorrido ao texto enviado pela via descrita pela mandatária do recorrente, esta por mais do que uma vez procurou confirmar junto daquele a *recepção* do dito documento (*supra*, III.6 e 9, e IV.15).

30. Pelo que, na dúvida, face às afirmações veiculadas pelo Recorrido (*supra*, V.19-22), e recaindo sobre o respondente o competente ónus da prova, não pode considerar-se que, quanto a este ponto, haja sido satisfeita a exigência plasmada no supracitado artigo

25.º, n.º 3, da Lei da Imprensa.

VIII. Deliberação

Pelos motivos expostos, e em face das atribuições e competências consagradas nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e em face do disposto no artigo 25.º, 3, da Lei de Imprensa, o Conselho Regulador delibera considerar improcedente o recurso apresentado por Mariano Ribeiro Davide contra o Jornal “O Mirante” por alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta relativo à peça noticiosa intitulada «*Enfiaram-me uma estrada dentro de casa*», publicada na edição de 13 de Outubro de 2011 deste periódico.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes